# DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 1109/2015

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/71818/2011 |
| **PROTOCOLO** | : 1163901 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : EX-PREFEITO |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 26/2011 |
| **RELATOR** | : CONSELHEIRO SUBSTITUTO CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA |

## EMENTA

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESARMONIA ENTRE OS VALORES DE DOCUMENTOS DE DESPESA. IRREGULARIDADE.**

*Na execução financeira de contratação, a desarmonia entre os valores dos documentos da despesa apresentados (empenho e liquidação) caracteriza vício, que ocasiona a declaração de irregularidade do procedimento.*

**INFRAÇÕES. PENALIDADES.**

*Caracterizadas as infrações, aos seus autores são infligidas as multas apropriadas aos respectivos comportamentos ilícitos.*

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 23 de junho de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

**I** - declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 26, de 2011, celebrado entre o Município de Miranda e a empresa Fácil Tendtudo Ltda., pela desarmonia entre os valores dos documentos da despesa apresentados ─ Valor Original da Contratação e das Notas de Empenho de Despesa = R$ 64.747,18 e das Notas Fiscais/Ordens de Pagamentos = R$ 6.116,59, ocasionando uma diferença de R$ 58.630,59 (64.747,18 – 6.116,59 = R$ 58.630,59) ─, conforme demonstrado nas razões do voto, e dar como fundamento para a declaração a regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

**II** - aplicar multas equivalentes aos valores e às pessoas seguintes:

**a**) 80 (oitenta) UFERMS, ao Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato, CPF-073.509.451-91, que na época do fato da infração exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Miranda, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso precedente, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

**b**) 50 (cinquenta) UFERMS, à Sra. Marlene de Matos Bossay, CPF-637.258.941-91, que na época do fato da infração exerceu o cargo de Prefeita Municipal de Miranda, pelo não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita, conforme informação registrada nos autos, e dar como fundamento para a sanção as regras dos arts. 21, X, e 42, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

**III** - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para os apenados pagarem os valores das multas que lhe foram infligidas, e assinalar que os recolhimentos devem ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 23 de junho de 2015.

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira - Relator

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas do Contrato n. 26/2011, celebrado entre o Município de Miranda e a empresa Fácil Tendtudo Ltda., no referente ao procedimento de execução financeira da contratação. Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo, que, por meio da Análise n. 17270/2014 (peça 14), considerou irregular o procedimento levado a efeito pelo órgão contratante.

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.6 DR.TMV-18367/2014 (peça 15), e opinou nesses termos:

> "– pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa n. 76/2013;
>
> – pela aplicação de multa à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar n. 160 de 03 de janeiro de 2012;
>
> – pela determinação da anulação do empenho no valor de R$ 58.630,59 (cinquenta e oito mil, seiscentos e trinta reais e cinquenta e nove centavos) tendo em vista que não foi utilizado.".

É o Relatório.

## V O T O

Verifico dos autos que a prestação de contas do contrato foi apresentada nos moldes abaixo:

| | |
|---|---|
| Valor do Contrato n. 26/2011 | R$ 64.747,18 |
| Nota de Empenho | R$ 64.747,18 |
| Nota Fiscal | R$ 6.116,59 |
| Ordem de Pagamento | R$ 6.116,59 |

Da leitura desses elementos financeiros é constatável que os valores da nota fiscal e ordem de pagamento apresentadas (R$ 6.116,59) não correspondem ao valor total da nota de empenho (R$ 64.747,18), restando uma diferença a ser comprovada ou anulada na quantia de R$ 58.630,59.

Assim, os documentos financeiros apresentados pelo então Prefeito Municipal estão em desarmonia, razões que o sujeitam às sanções cabíveis pelos fatos do descumprimento das prescrições legais e do não encaminhamento de documentos à apreciação por este Tribunal.

Vale assinalar que os administradores municipais de Miranda (ex-Prefeito e atual Prefeita Municipal) não atenderam ao objeto das intimações a eles feitas, pois que embora lhes hajam

sido oferecidas a oportunidade para apresentarem os documentos necessários para a regularização das falhas anteriormente indicadas nos autos, a iniciativa deste relator não logrou qualquer êxito.

Desse modo anotado, o ex-prefeito Municipal e a atual gestora da Prefeitura devem ser apenados pelas suas omissões, porquanto não atenderam, sem qualquer justificativa, ao objeto das intimações a eles feitas, consoante a previsão estatuída no art. 42, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Tudo considerado, acompanho em parte o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

**I.** declarar irregular o procedimento de execução financeira do Contrato n. 26/2011, celebrado entre o Município de Miranda e a empresa Fácil Tendtudo Ltda., pela desarmonia entre os documentos financeiros probantes apresentados, conforme acima demonstrado, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

**II.** aplicar multas ao Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato, CPF n. 073.509.451-91, ex-Prefeito Municipal de Miranda, nos valores e pelos fundamentos seguintes:

**a)** 80 (oitenta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso I, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

**b)** 50 (cinquenta) UFERMS, pelo desatendimento ao objeto da intimação a ele feita, conforme a regra do art. 42, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

**III.** aplicar multa à Sra. Marlene de Matos Bossay, CPF n. 637.258.941- 91, Prefeita Municipal de Miranda, equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pelo desatendimento ao objeto da intimação a ela feita, com fundamento na regra do art. 42, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

**IV.** assinalar que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos dos incisos II, a e b, e III, devem ser pagos ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

## DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Substituto relator e proferida nos sentidos de:

**I** - declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 26, de 2011, celebrado entre o Município de Miranda e a empresa Fácil Tendtudo Ltda., pela desarmonia entre os valores dos documentos da despesa apresentados ─ Valor Original da Contratação e das Notas de Empenho de Despesa = R$ 64.747,18 e das Notas Fiscais/Ordens de Pagamentos = R$ 6.116,59, ocasionando uma diferença de R$ 58.630,59 (64.747,18 – 6.116,59 = R$ 58.630,59) ─, conforme demonstrado nas razões do voto;

**II** - aplicar multas equivalentes aos valores e às pessoas seguintes:

**a**) oitenta UFERMS, ao Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato, CPF-073.509.451-91, que na época do fato da infração exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Miranda, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso precedente;

**b**) cinquenta UFERMS, à Sra. Marlene de Matos Bossay, CPF-637.258.941-91, que na época do fato da infração exerceu o cargo de Prefeita Municipal de Miranda, pelo não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita, conforme informação registrada nos autos;

**III** - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para os apenados pagarem os valores das multas que lhe foram infligidas, e assinalar que os recolhimentos devem ser feitos em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 23 de junho de 2015.

**CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**
Conselheiro Substituto Relator